# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo no: 1007195-78.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Maria Lúcia Pardini Montagna

''Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

MARIA LÚCIA PARDINI MONTAGNA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de OSTEOARTROSE GENERALIZADA CID M15, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos medicamentos Duloxetina 60 mg - 1 comprimido ao dia e Sulfato de Glicosamina 1,5g - 1 sache ao dia, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/23).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 24).

Citado (fl. 25), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 42/48), sustentando, no mérito, que não há nos autos qualquer indício de que o objeto dessa demanda seja imprescindível à vida da autora. Aduziu ainda, que não se trata de recusa pura e simples em prover assistência médica à autora, mas, sim, de ajustar a necessidade médica da paciente com as disponibilidades do Estado. Assim, requereu a apresentação de prontuário médico da autora e sua correspondente ficha de atendimento, como também o relatório médico acerca do tratamento, abordando, inclusive, o porquê da não utilização dos fármacos disponibilizados gratuitamente pelo SUS. Pleiteou a improcedência da ação.

Juntado pelo Município de Araraquara o oficio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (fls. 49/50), o qual vem informar as indicações dos respectivos medicamentos, onde os mesmos não fazem parte das listas de medicamentos padronizados da Assistência Farmacêutica do SUS.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.30), contestou a ação (fls. 53/63), argumentando que o medicamento Duloxetina é um agente anti-depressivo que age no sistema nervoso central inibindo a recaptação dos neurotransmissores serotonina e noradrenalina, pertencendo ao grupo dos antidepressivos inibidores da recaptação da serotonina e noradrenalina (IRSN). É indicado para sintomas de síndromes depressivas graves (depressão maior). Este medicamento não faz parte da lista de medicamentos padronizados pelo SUS. Bem como o Glicosamina que é um fármaco indicado para tratamento de artrose e osteoartrite, também não padronizado pelo SUS. Alternativamente o SUS oferece outros medicamentos do mesmo grupo farmacológico. Pugnou pela improcedência do pedido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Réplica às fls. 69/76, reiterando o pedido da inicial, e defendendo que não houve oposição de qualquer fato desconstitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, devendo a pretensão ser julgada procedente, pelo que ficam reiterados "in totum" os fundamentos contidos na petição inicial.

Despacho (fls. 81) para que partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 87) informando que não tem interesse na produção de outras provas, por considerar que os documentos colacionados aos autos são suficientes à análise do mérito e procedência da pretensão autoral, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 88) vem informar que não tem provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestá-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA DÚBLIO

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

lo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

As partes não protestaram pela produção de outras provas.

Assim, toma-se por base o receituário apresentado pela autora de fls. 18,19,23, pois são da própria rede pública, não restando demonstrado nos autos que há prova contrária quanto à necessidade do que foi pedido, bem como quanto à imprescindibilidade dos medicamentos.

Nesta senda, restou comprovado o requisito disposto no Tema 106 do STJ.

Em suma: o relatório médico (fls. 18,19,23) apresentado pela autora comprova a necessidade dos medicamentos.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente para a autora, os medicamentos **Duloxetina 60 mg - 1 comprimido ao dia e Sulfato de Glicosamina 1,5g - 1 sache ao dia,** em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento *genérico* com o mesmo princípio ativo, se existente, uma vez prescrito pelo médico que atende a autora.

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificados no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Araraquara arcará com os honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Isento a Fazenda Estadual desse ônus com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.